



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

18 – COSIT

DATA

24 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por “holding” de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo do IRPJ apurado, na espécie dos autos, no regime de lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e definitiva, para fins de utilização do referido percentual. A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação. A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 100, inciso II, 109 e 110; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 179 e 187, inciso IV; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por “holding” de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da CSLL apurada, na espécie dos autos, no regime de resultado presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e definitiva, para fins de utilização do referido percentual. A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação. A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 100, inciso II, 109 e 110; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 179 e 187, inciso IV; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por “holding” de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, sendo passível de exclusão o valor despendido para aquisição da participação, com incidência da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.718, de 1998; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, inciso VI, 36, 126, inciso XXIII, e 133.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por “holding” de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, sendo passível de exclusão o valor despendido para aquisição da participação, com incidência da alíquota de 4% (quatro por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.718, de 1998; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, inciso VI, 36, 126, inciso XXIII, e 133.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica qualificada à epígrafe, subscrita por seus causídicos, a qual, inicialmente, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. Neste diapasão, articula que seu objeto social, enquanto **holding** de instituições não financeiras, consiste na realização de investimentos próprios, nomeadamente a participação em outras sociedades.

3. Alega que é optante pela tributação com base no lucro presumido, em virtude do disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, bem como pelo regime de competência, nos termos do art. 215, § 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

4. Ressalta que, até 31 de outubro de 2022, detinha participação em certa pessoa jurídica, e que, por meio de contrato de compra e venda, alienou a dita participação.

5. Refere dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002,

nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

6. Destaca que até 31 de dezembro de 2021 a participação societária em questão fora registrada na conta de investimentos do ativo não circulante, em atendimento ao disposto no art. 179, III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos itens 66, 67-A e 68 do Pronunciamento Técnico CPC 26. Salieta que, após a aludida data e, em razão da expectativa de venda da participação sob exame, promoveu a transferência do registro desta do ativo não circulante para o ativo circulante.

7. Entrega-se a considerações sobre a Soluções de Consulta Cosit nº 347, de 27 de junho de 2017, e nº 7, de 4 de março de 2021, eis que se trata de atos que guardam pertinência com a matéria em discussão.

8. Sustenta que a receita oriunda da alienação da mencionada participação societária deve ser classificada como receita bruta, visto que: a) trata-se de atividade abrangida em seu objeto social; e b) o fato de a citada participação ter sido registrada, até 31 de dezembro de 2021, na conta *investimentos* do ativo não circulante não afasta a natureza de receita bruta.

9. Pondera que não há referência expressa à alienação de participação societária nas regras especiais do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, o que, a seu ver, leva à aplicação da regra geral, com a utilização do percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre a receita bruta para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, no âmbito do regime do lucro presumido.

10. Pontua a falta de definição na legislação tributária sobre o alcance da atividade de cessão de direitos de qualquer natureza, prevista na alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (doravante referida como *alínea “c”*), o que traria dúvidas sobre o correto enquadramento da atividade de venda de participação societária, conduzindo, em tese, à possibilidade de classificação de todo e qualquer ato de transferência de titularidade de ativos — corpóreos ou não — como cessão de direitos, sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), inclusive as vendas de qualquer bem ou direito, uma vez que, na essência dessas operações, opera-se a cessão do direito de propriedade.

11. Lembra que, no entanto, há entendimento na direção de limitar o alcance do conceito de cessão de direitos da alínea “c”. Considera que a venda de mercadorias se enquadra na regra geral do caput do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, com a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), como decidiu o acórdão nº 1201-004.898 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

12. Assinala também existir interpretação no sentido de o enquadramento da cessão de direitos da alínea “c” dar-se somente nos casos de *cessão provisória* destes, quando não há a transferência da propriedade, mas apenas de um dos direitos que a compõem, como os direitos de uso e gozo.

13. Nesta linha, de um lado, invoca o acórdão nº 105-17.331 do 1º Conselho de Contribuintes, que concluiu que a cessão de direitos, ainda que definitiva, nos termos do art. 519, §

1º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999), cuja matriz legal reside no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é tributada sobre a base de cálculo apurada com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), visto que essa lei não distinguiu a cessão temporária da cessão definitiva. De outro lado, reproduz este trecho do voto condutor do aresto nº 9101-001.329 da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

*Discordo, também, do Relator do acórdão recorrido, no ponto em que sustenta enquadrável na hipótese da letra "c" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95 (percentual de presunção de 32%) a receita decorrente da cessão definitiva de tais direitos. Ora, como bem aponta Venosa (in Direito Civil, vol. III, 5ª ed., p. 44), "A cessão de direitos possui o mesmo conteúdo jurídico da compra e venda. Cuida-se apenas de compra e venda de bens incorpóreos. Os pressupostos são idênticos. Esse também o sentido do art. 498 [do Código Civil] (antigo, art. 1.134), cuja natureza é igual e expressamente se refere à cessão de crédito". A tabela criada pelo art. 15 da Lei nº 9.249/95 diferencia os percentuais levando em conta os custos diretos envolvidos em cada atividade ali elencada, assim é que **sobre a receita bruta da venda de bens se aplica 8%, já sobre a receita de locação se aplica 32%. Logo, a melhor exegese do art. 15 leva-nos a concluir que a cessão de direito de que trata a alínea c do inciso III é tão somente a cessão provisória, em que não há a transferência da propriedade, mas apenas de um dos poderes da propriedade, como, por exemplo, cessão de direito de uso.** De tal forma, ainda que receita bruta fosse — que não é —, conluo totalmente equivocado o enquadramento da receita da cessão definitiva de direitos na letra "c" da alínea [sic] III do art. 15 da Lei nº 9.249/95.*

(grifos da consulente)

14. A petionária assevera, literalmente, que o relator do dito acórdão nº 9101-001.329:

já havia afastado a possibilidade de aplicação dos percentuais de presunção para a determinação do lucro presumido por entender que a receita em questão não se enquadrava no conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Mesmo assim, fez questão de registrar o seu entendimento a respeito do alcance da cessão de direitos da alínea "c", que deve ser aplicada somente nos casos em que há a transferência definitiva [sic] de direitos.

O trecho do voto acima é bastante esclarecedor quanto à abrangência e alcance da expressão "cessão de direitos de qualquer natureza" constante do dispositivo em comento, uma vez que apresenta as razões jurídicas pelas quais a venda de mercadoria que, repita-se, é uma cessão de direito na essência, na medida em que transfere o direito de propriedade, não deve ser enquadrada na presunção de 32% da alínea "c".

15. Argumenta que, por falta de menção expressa, a esse respeito, nas regras especiais do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, no tocante à venda de bens, corpóreos ou incorpóreos, em que

se opera a transferência do direito de propriedade, deve ser aplicada a regra geral de utilização do percentual de 8% (oito por cento).

16. Frisa a requerente que a Solução de Consulta Cosit nº 347, de 2017, decidiu, sem “qualquer explicação adicional”, pela aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a incidir sobre a receita bruta decorrente da alienação de participação societária, pelo que a peticionária conclui não ser aplicável tal entendimento ao caso ora exposto.

17. Argui que a venda de participação societária em que se opera a transferência definitiva do direito de propriedade enquadra-se na regra geral do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, devendo ser aplicados os percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta da venda, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

18. Outrossim, sublinha que as receitas decorrentes da alienação de participações societárias sujeitam-se às alíquotas de 4% (quatro por cento) para a Cofins e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep, na forma do art. 131 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, devendo ser excluído das bases de cálculo o valor despendido para a aquisição das participações, a teor do art. 3º, § 14, da Lei nº 9.718, de 1998.

19. Enfim, indaga se está correto seu entendimento no sentido de que:

i. a receita da venda da participação em causa deve integrar a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido, em conformidade com os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

ii. sobre a receita oriunda da venda da aludida participação devem ser aplicados os percentuais de presunção para a determinação do lucro presumido, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996;

iii. para a apuração do IRPJ e da CSLL, devem ser aplicados, sobre a receita bruta oriunda da venda da participação em questão, os percentuais de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conforme o art. 15, caput, e o art. 20, inciso III, e não o percentual de 32% (trinta e dois por cento) disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “c”, e no art. 20, inciso I, todos da Lei nº 9.249, de 1995; e

iv. no que toca à receita da venda da referida participação, a consultante enquadra-se no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a incidência das alíquotas de, respectivamente, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) sobre o montante resultante da subtração da receita oriunda da citada venda do valor despendido para aquisição da participação, conforme art. 131 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, e art. 3º, § 14, da Lei nº 9.718, de 1998.

20. Esse é o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

21. Em sede do exame de admissibilidade, cabe ressaltar que esta Consulta merece conhecimento, uma vez que preenche os requisitos legais. Nada obstante, destaque-se que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolançado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e os arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

22. Nesta esteira, observa-se que o ponto central da presente consulta diz respeito à definição da natureza jurídica da cessão de direitos relativos a participações societárias e ao seu enquadramento nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL.

23. De início, cumpre encarecer a importância destes dispositivos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

24. Reza a mencionada Lei nº 9.249, de 1995:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de **8% (oito por cento)** sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **deduzida das devoluções, vendas canceladas** e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

[...]

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

[...]

*Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, **deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)***

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

[...]

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(grifos nossos)

25. À vista das supratranscritas disposições da Lei nº 9.249, de 1995, recorde-se esta lição de hermenêutica jurídica:

Quanto o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas [...] quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário.

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.”

Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas nem dispensar nenhuma das expressas.¹

26. Com efeito, verifica-se que o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distinguiu entre cessão provisória e cessão definitiva de direitos para fins de aplicação, sobre a receita bruta, do percentual de 32% (trinta e dois por cento) com vistas à determinação do lucro presumido.

27. Ademais, tendo em atenção o colacionamento de decisões administrativas realizado pela solicitante, assinale-se que, como já frisaram pronunciamentos desta Coordenação-Geral (a exemplo da Solução de Consulta Cosit nº 213, de 3 de maio de 2017), as decisões do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF) não são dotadas de eficácia normativa, a qual deve ser atribuída por lei, na forma do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, pelo que a sua eficácia se limita

¹ Cfr. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, págs. 246-247.

especificamente ao caso julgado e às partes do processo, com exceção das decisões reiteradas e uniformes daquele colegiado consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos seus membros, se e quando o Ministro de Estado da Fazenda lhes atribuir efeito vinculativo em relação à Administração Tributária federal, ao abrigo do art. 75 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (Regimento Interno do CARF). Portanto, é irrelevante a evocação do entendimento do CARF em outros casos concretos para efeito de análise da consulta em apreço.

28. Por sua vez, de forma diametralmente oposta à argumentação da consulente, assim se expressa abalizada doutrina:

Cessão de direitos é a (...) patente obrigação de transferir, a outrem, créditos, pretensões, ações, faculdades e direitos potestativos. Suas facetas são as mais variadas: sucessões universais (causa mortis), sucessões contratuais, doações, cessões de créditos, sub-rogações, fusões e incorporações.

Na realidade, (...) sua característica é a substituição de um dos contratantes, ou do devedor ou do credor (depende da fase do contrato) por terceiro. É dizer: o cedente (contratante originário) não presta nenhum serviço ao cessionário, que simplesmente o substitui na relação obrigacional.

A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial [...] na cessão de direitos inexistente operação mercantil [...].

A matéria em causa pode tratar das mais variadas espécies de cessão de direitos relativos a (i) promessa de venda e compra; (ii) contrato de confissão de dívida; (iii) direitos minerários; (iv) participação societária; (v) créditos decorrentes de condenação judicial; (vi) administração e exploração comercial de imóvel; (vii) intermediação em caráter exclusivo; (viii) direitos autorais. (ix) herança etc.²

(os grifos não constam do original)

29. Depreende-se, portanto, que a cessão de direitos não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação. A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

30. Estabelece a sobredita Solução de Consulta Cosit nº 347, de 2017, nestes trechos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEITA OBTIDA.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo imposto apurado com base no lucro presumido. O percentual de

² Cfr. MELO, José Eduardo Soares de. Contratos e tributação – noções fundamentais. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, págs. 106-108.

presunção a ser aplicado é de 32%. A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do imposto.

Dispositivos Legais: art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 15, III, “C”, da Lei nº 9.249, de 1995; e art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEITA OBTIDA.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição apurada com base no lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32%. A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa. A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter permanente não integra a base de cálculo da contribuição. Dispositivos Legais: art. 10, II, da Lei nº 10.833, de 2003; e arts 2º e 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa. A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter permanente não integra a base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; e arts 2º e 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998.

[...]

Fundamentos

[...]

25. O interessado quer saber se as receitas obtidas na alienação de participações societárias em outras sociedades, mantidas com finalidade de comercialização, em caráter não permanente, contabilizadas em seu ativo circulante, devem ser oferecidas à tributação como receita bruta operacional.

[...]

27. Embora não opinemos sobre os processos de contabilização, os mesmos estão sujeitos a eventual impugnação. O fato de o interessado classificar seus investimentos no ativo circulante, por si só, não os torna investimentos de caráter não permanente. Não é a classificação, portanto, que determina a característica do investimento, mas sim esta que determina aquela. São transcritos, a seguir, trechos do Parecer de Orientação CVM nº 17, de 15 de fevereiro de 1989, que, embora anterior às alterações no art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, levadas a efeito pelas Leis nos 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e 11.941, de 27 de maio de 2009, fornece importante orientação a respeito da classificação das participações societárias:

[...]

28. O fato de o objeto social do interessado prever a alienação de participações societárias não faz com que qualquer delas tenha natureza não permanente, até porque a participação em outras sociedades também é um de seus objetos sociais.

29. Dessa forma, a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente deve ser computada como receita bruta, sem que haja exclusão do respectivo custo de aquisição, tendo em vista que a legislação autoriza que as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário sejam deixadas de fora da receita bruta. Por outro lado, a alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do IRPJ.

30. Com relação ao percentual a ser aplicado sobre a receita obtida na alienação de participações societárias de caráter não permanente, tal receita corresponde à atividade de administração e cessão de direitos de qualquer natureza, a qual submete-se ao percentual de 32%, na forma do art. 15, § 1º, III, “c”, da Lei nº 9.249, de 1995. 31. No que diz respeito à CSLL, o art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece:

[...]

32. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, prevê:

[...]

33. Assim, da mesma forma, na apuração da CSLL, a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente deve ser computada como

receita bruta. O percentual de presunção a ser aplicado é o de 32%. A alienação de participação societária de caráter permanente, por sua vez, está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo da CSLL.

[...]

38. Assim, resumindo as disposições legais acima transcritas e utilizando a nomenclatura tradicional, verifica-se que, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias recebem o seguinte tratamento:

a) estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa das contribuições e somente integram a base de cálculo das referidas contribuições caso estejam compreendidas na receita bruta da pessoa jurídica;

b) caso se trate de participações societárias permanentes (na dicção dos dispositivos transcritos: “ativo não circulante, classificado como investimento”), não estão compreendidas na base de cálculo das contribuições;

c) caso se trate de participações societárias não permanentes (temporárias), estão compreendidas na base de cálculo das referidas contribuições, podendo-se excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da alienação de determinada participação societária “o valor despendido para aquisição dessa participação”.

Conclusão

39. A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma cumulativa. O percentual de presunção a ser aplicado na determinação do IRPJ e da CSLL é de 32%. Permite-se a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de determinada participação societária do valor despendido para aquisição dessa participação.

40. A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não integrando a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

31. Por seu turno, assim dispõe a Solução de Consulta Cosit nº 7, de 2021:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, § 1º, II, 'c', e IV, 'c', e 215, caput e § 14.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo da CSLL na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, caput e § 1º, III, e 215, §§ 1º e 14.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65%

(sessenta e cinco centésimos por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, caput e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 3% (três por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, caput e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

[...]

Fundamentos

[...]

14 *Diante disso, a elucidação da questão apresentada passa pelo correto enquadramento do tipo de receita destacado na petição de consulta. Afirma a consulente que imóveis inicialmente adquiridos para locação e, portanto, registrados em seu ativo não circulante são eventualmente postos à venda, sendo que ambas as operações (locação e venda) constam de seu objeto social. Eis a essência da dúvida formulada: se o fato de estar-se a vender não um bem do estoque, mas um bem contabilizado em conta de ativo não circulante, faz com que incidam sobre o fato as regras tributárias atinentes ao ganho de capital.*

15 *A atividade principal deve ser compreendida como aquela correspondente ao objeto social da pessoa jurídica ou a que seja efetivamente verificada no cotidiano da empresa quando esta se afasta dos objetivos expressos em seu ato constitutivo. No caso concreto, tomando-se o objeto social da consulente como referencial de análise, extrai-se o seguinte de seu contrato social: "(i) compra, venda de imóveis; (ii) locação de imóveis próprios; (iii) assessoria consistente na prospecção de imóveis, análise de viabilidade e na implantação de empreendimentos imobiliários; (iv) incorporação imobiliária, como titular ou participante; (v) prestação de serviços de administração de bens imóveis em geral e a administração e condomínios; e (vi) participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista, inclusive em sociedades em conta de participação".*

16 *Trata-se de sociedade que explora o ramo imobiliário, exercendo diversas atividades pertinentes a essa empresa, dentre as quais a locação de imóveis próprios e a compra e venda de imóveis. Desse modo, tem-se que as receitas ordinárias, diretamente decorrentes das operações em si e o lucro, ambos originados dessas atividades, devem ser considerados, para fins de aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, como receita bruta e lucro operacional.*

17 *Importante esclarecer, neste ponto, que a forma de escrituração contábil das operações por parte do contribuinte não é algo que tenha o condão de determinar, por si só, a norma de incidência tributária. Quanto a isso, inclusive, existe antiga orientação, consubstanciada no Parecer Normativo (PN) CST nº 347, de 1970, segundo a qual “às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte”.*

18 *Não obstante isso, é importante destacar que, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional, os institutos, conceitos e formas do direito privado empregados na legislação tributária têm sua definição, conteúdo e alcance determinados de acordo com esse ramo do direito, cabendo à norma tributária apenas conferir-lhes os efeitos nesta seara. Sendo assim, quando o dispositivo tributário prevê que as receitas decorrentes da alienação de investimentos, imobilizado ou intangível devem ser computadas para fins de determinação do ganho de capital, é necessário buscar no direito privado os contornos jurídicos desses subgrupos. Para tanto, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.404, de 1976 [art. 179]:*

[...]

19 *Basicamente, a classificação de um ativo, cuja realização se dê no longo prazo (não circulante), como imobilizado ou intangível, e não como realizável a longo prazo ou investimentos, está diretamente relacionada à finalidade do ativo no contexto das atividades da pessoa jurídica. Sendo assim, se o ativo é destinado à manutenção destas ou exercido com essa finalidade, sendo corpóreo será classificado como imobilizado, sendo incorpóreo como ativo intangível.*

20 *Já a classificação como investimentos, quando não se referir a participações permanentes em outras sociedades, mostra-se residual, isto é, se o ativo não puder ser classificado como ativo realizável a longo prazo, nem como imobilizado ou intangível, ele será classificado como investimentos.*

21 *O Pronunciamento Técnico CPC 47 – Imobilizado (CPC 27), trilha a definição a definição legal conferida para o imobilizado, vejamos:*

[...]

22 *Ainda, o CPC 27 prevê que aqueles ativos corpóreos, tangíveis, que forem mantidos “para aluguel a outros” também devem ser classificados como ativo imobilizado.*

23 *No caso do ativo imobilizado, a compreensão da possibilidade de locação a outros deve, necessariamente, considerar a característica essencial do ativo imobilizado: ele é destinado à manutenção das atividades ordinárias da pessoa jurídica ou exercido com essa finalidade. Em outras palavras, o ativo é necessário à consecução das operações da pessoa jurídica?*

24 *Desse modo, muito embora possa representar, em muitos casos, um fator de produção fundamental, o ativo não consiste no próprio núcleo dessas operações. Ademais, é importante frisar que os benefícios econômicos dele esperados decorrem do seu uso e não da sua venda ou da geração de rendimentos.*

25 *Por outro lado, na hipótese de a atividade principal, ordinária, da pessoa jurídica compreender a locação de imóveis próprios (terreno e/ou edificação), tem-se que esses ativos estariam no núcleo das suas operações, não exercendo, portanto, a função de contribuir com a consecução destas. Sendo assim, os benefícios econômicos deles esperados decorreriam, primordialmente, dos rendimentos a serem obtidos com a locação e não do seu uso. Neste caso, contabilmente, tais ativos devem ser considerados como “Propriedades para Investimento”, devendo ser classificados no ativo não circulante investimentos, conforme prescreve o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedades para Investimento.*

26 *No caso em análise, a consulente afirma que, na sua atividade principal, realiza a venda e o aluguel de imóveis e que a operação descrita, a saber, a manutenção de imóveis para aluguel e posterior venda desses imóveis, é prática comum, o que denota habitualidade da operação, permitindo, assim, caracterizá-la como parte do ciclo operacional do seu negócio.*

27 *À luz das normas societárias e contábeis, depreende-se que os imóveis mantidos para aluguel e posterior venda, que integram as operações da consulente, deveriam ser classificados no ativo não circulante - investimentos, na condição de propriedade para investimento, enquanto alugados, devendo ser transferidos para o ativo circulante a partir do período que estiverem disponíveis para a venda.*

28 *De acordo com o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, alhures, a alienação de ativos não circulantes classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, devem se submeter à apuração do ganho de capital, contudo, como já comentado, desde que tal alienação não represente objeto ou atividade principal da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, esse comando é expresso da seguinte maneira:*

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 14. O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil estabelecido no § 1º do art. 200.

29 É importante destacar que a função do dispositivo é afastar a possibilidade de que simples reclassificações contábeis provoquem alterações na natureza da receita e de sua tributação. Adotar o dispositivo na sua literalidade seria admitir que um simples “passeio” do bem pelo ativo não circulante gravaria a receita proveniente da alienação desse bem como não operacional. Ao cabo o dispositivo operaria de forma contrário ao seu propósito de criação.

30 Entrementes, para tal interpretação o requisito fundamental é que o imóvel, a qualquer tempo, não tenha sido destinado à manutenção das atividades da pessoa jurídica ou exercidos com essa finalidade, tampouco que a obtenção de rendimentos tenha se dado de forma estranha às suas operações, inclusive no que se refere à manutenção do imóvel exclusivamente para valorização, pois, do contrário, possuirá natureza econômica e jurídica de imobilizado ou investimento, conforme o caso. Por exemplo, o imóvel que seja ou tenha sido utilizado como sede da pessoa jurídica caracteriza-se como ativo imobilizado e, portanto, o resultado positivo obtido com a sua alienação representará ganho de capital nos termos da legislação tributária, ainda que o objeto ou a atividade principal da pessoa jurídica seja a alienação de imóveis.

31 Ainda, reproduzimos os dispositivos abaixo, que definem, para a formação da base de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido, os percentuais de presunção incidentes sobre a receita bruta na forma dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995: presunção geral de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL e presunções específicas para algumas atividades destacadas. A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL, disciplina essa matéria nos seguintes termos:

[...]

32 No que tange à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, cabe registrar que, sendo a consulente optante pelo lucro presumido, encontra-se ela submetida à incidência cumulativa dessas contribuições, conforme disciplinado pelo art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 10, II, da Lei nº 10.833, de 2003, transcritos a seguir:

[...]

33 A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins em regime cumulativo, estabelece que não integra a base de cálculo dessas contribuições a receita oriunda de alienação de bens do ativo não circulante, classificados como imobilizado:

[...]

34 *Porém, essa mesma Lei determina no caput do seu art. 3º, supratranscrito, que o faturamento, que é a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, in verbis:*

[...]

35 *Logo, verifica-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidem sobre a venda de imóveis próprios, nos casos em que a pessoa jurídica tenha como objeto a compra e venda de imóveis.*

Conclusão

36 *Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta nos seguintes termos:*

a) *a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido, respectivamente;*

b) *se os imóveis vendidos foram utilizados anteriormente para locação a terceiros, e essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica;*

c) *a receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, classificados como imobilizado ou investimento, ainda que os bens tenham sido anteriormente reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL na hipótese em que essa atividade não constituir objeto da pessoa jurídica, não compor o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.*

d) *A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.*

32. Isto posto, por força do disposto no inciso I do art. 33 e no art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021, esta Solução de Consulta será parcialmente vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 347, de 27 de junho de 2017, e nº 7, de 4 de março de 2021.

33. Quanto à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita relativa à cessão de direitos de participações societárias, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que revogou e substituiu a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019:

Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a base de cálculo a que se refere o art. 25, são excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706):

[...]

VI - receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrente da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

[...]

*Art. 36. A pessoa jurídica **poderá excluir** da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma prevista no inciso VI do art. 26. (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 14, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 30).*

[...]

*Art. 126. **Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as receitas** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 8º, incisos VII a XIII, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III, art. 10, incisos VII a XXX, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, arts. 32 e 79; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43):*

[...]

*XXIII - **decorrentes da alienação de participações societárias;***

[...]

*Art. 133. **As receitas decorrentes da alienação de participações societárias estão sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) para a Cofins e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep** (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º-B, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 30; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, XIII, incluído pela Lei nº 13.043, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXX, incluído pela Lei nº 13.043, art. 32).*

(os destaques não constam do original)

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, responde-se à consultante que:

34.1 a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por **holding** de participações deve ser computada como receita bruta e integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados, na espécie dos autos, no regime de lucro e resultado presumidos. Em ambos os casos, o percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e cessão definitiva, para fins de utilização do referido percentual;

34.2 a cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação. A sua função econômica não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade;

34.3 a receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por **holding** de participações, na qualidade de receita bruta, integra as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, sendo passível de exclusão o valor despendido para aquisição da participação, com incidência das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF04/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a solução acima e, nos termos dos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro-a parcialmente vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 347, de 27 de junho de 2017, e nº 7, de 4 de março de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação